

Petição 48133/2012
17/09/2012

EXMA. SRA. MINISTRA ROSA WEBER (STF - MS n. 31.627)

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, e a ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, nos autos do MS n. 31.627, impetrado contra atos da PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e do PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, vêm, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Exa, **requerer se digne de declinar da competência para relatar o presente feito em favor do em. Min. Luiz Fux,** em razão da prevenção deste decorrente da anterior distribuição do MS n. 31.593, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES - ANDES contra a mesma autoridade (Presidente da República) em face do mesmo ato (conexão e continência), **ou, assim não entendendo, determinar o envio dos autos à Presidência** para decidir sobre a questão nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

1. As impetrantes ajuizaram, na data de ontem, o presente writ contra ato comissivo da Presidente da República, que encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto da LOA de 2013 sem inserir no mesmo a proposta integral do orçamento do Poder Judiciário, assim como, preventivamente, em face das duas casas legislativas, para impedir que as mesmas venham a apreciar e votar o referido projeto de lei, em razão dos seus vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

2. Após o feito ser distribuído e concluso a V.Exa foram as impetrantes alertadas por alguns de seus associados para o fato de que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES - ANDES havia ajuizado em 28 de agosto do

presente ano de 2012 um Mandado de Segurança "preventivo" em face da Presidente da República.

3. Examinando a petição inicial do MS n. 31.593 -- impetrado no dia 28.08.2012, antes, portanto, do presente MS, que foi impetrado no dia 17.09.2012 -- é possível constatar que a ANDES ajuizou o referido *writ* de forma preventiva diante da possibilidade de a Presidente da República vir a praticar o ato que veio a praticar e que foi impugnado pelas ora impetrantes no presente writ.

4. Consta da petição inicial do MS n. 31.593 a seguinte fundamentação:

"Tal pronunciamento público, partindo de quem partiu, aliado aos precedentes antes enumerados, nos quais ficou amplamente demonstrada a intenção do Poder Executivo de não incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) de qualquer dotação para atender a revisão dos subsídios da Magistratura, torna inquestionável a posição que irá adotar a chefia do Poder Executivo Federal no sentido de não dar cumprimento a norma constitucional constante do inciso X do art. 37 da Carta da república."

5. Consta, ainda, da petição inicial do MS n. 31.593 o seguinte pedido:

"Ante o exposto requer-se a notificação da Excelentíssima Senhora Presidente da República para que presente as informações que tiver, acolhendo ao final o presente writ para que a digna autoridade coatora pratique os atos inerentes e necessários aos seus deveres constitucionais, no que tange ao pleno cumprimento do quanto dispõe o multicitado inc. X, art. 37, da Carta Maior fazendo, para tanto, incluir no projeto de lei orçamentária os recursos necessários a seu atendimento."

5. O cotejo das razões de fato e do pedido do MS n. 31.593, da ANDES, com as razões de fato e o pedido veiculado no presente MS n. 31.627 revela a existência tanto da conexão, como da continência.

6. Há conexão porque é possível constatar a identidade entre o objeto das ações (inclusão no Projeto da LOA de 2013 da integralidade do orçamento do Poder Judiciário) assim como é possível constatar a identidade entre as causas de pedir (a exclusão de parte da proposta orçamentária do Poder Judiciário no Projeto da LOA de 2013).

7. Há, igualmente, continência, porque a ANDES impugnou preventivamente o ato da Presidente da República, enquanto que as ora impetrantes impetraram o presente MS não apenas contra ato da Presidente da República, como

também preventivamente contra os atos (exame e votação do Projeto da LOA de 2013) pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O primeiro pedido, veiculado no MS da ANDES, está contido no pedido veiculado no presente MS das ora impetrantes.

8. Há, ainda, continência entre as duas ações porque, em face apenas da Presidente da República, o MS da ANDES é preventivo e, alternativamente, reparativo, enquanto que o presente MS é apenas reparativo, porque as impetrantes impugnaram o próprio Projeto da LOA de 2012..

9. Acresce que, nos termos do art. 69 do RISTF, **será a "distribuição" da ação que gerará a prevenção** para todos os processos a ele vinculados por conexão ou continência.

Art. 69.1 A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

10. Essa é a regra vigente que alterou a norma anterior e que estabelecia o "conhecimento" da causa como critério para a fixação da prevenção, como se pode ler do texto revogado:

"Art. 69. O conhecimento do mandado de segurança, do habeas corpus e do recursos civil ou criminal torna preventa a competência do Relator, para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo."

11. A nova redação do art. 69 decorreu da Emenda n. 34 de 2009 ao Regimento Interno dessa eg. Corte, razão pela qual os precedentes jurisprudenciais que antecedem a nova redação, não têm mais aplicação, porque baseados na norma revogada.

12. Já há decisões singulares aplicando a nova regra do art. 69 como se pode ver da seguinte decisão proferida pela Presidência desse eg. STF no HC n. 105.842-Ag.Rg./SP, da Relatoria da Min. Cármen Lúcia, quando foi fixada, inicialmente, a prevenção do Min. Ricardo Lewandowski em razão da precedente "distribuição" de outro processo conexo, conquanto posteriormente tenha S.Exa perdido a relatoria em razão da aplicação de outra regra, pertinente à vedação para receber a distribuição enquanto no exercício da Presidência do TSE:

10. Em 22.10.2010, suscitei possível **prevenção** dos autos ao Ministro Ricardo Lewandowski e determinei a remessa à Presidência do Supremo Tribunal Federal.
11. Em 26.10.2010, o Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, decidiu nos termos seguintes:

É caso de redistribuição.

Verifico que o presente HC nº 105.842 e o HC nº 97.271 possuem a mesma origem, qual seja, a Ação Criminal nº 2007.61.81.004905-0, da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

O HC nº 97.271 foi distribuído em 2.2.2009 ao Min. MENEZES DIREITO e redistribuído ao Ministro RICARDO LEWANDOWSKI em 16.9.2009. Já este HC nº 105.842 foi distribuído inicialmente à Min. CÁRMEN LÚCIA em 14.10.2010.

Configura-se, portanto, a **prevenção** do Min. RICARDO LEWANDOWSKI para a análise do presente writ. Ajustam-se à hipótese as regras da **prevenção** contidas nos arts. 69 e 77-D do RISTF:

Art. 69. A **distribuição** da ação ou do recurso gera **prevenção** para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência'

Art. 77-D. Serão distribuídos por **prevenção** os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal'

3. Isto posto, acolho a proposta da Min. CÁRMEN LÚCIA e determino a redistribuição deste writ ao Min. RICARDO LEWANDOWSKI'.

12. Em 19.11.2010, a Coordenadora de Processamento Inicial Substituta apresentou certidão nos termos seguintes:

'Certifico e dou fé que o Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski está excluído da **distribuição** de processos com pedido de medida liminar, ainda quando preventivo, no período de 3/7/2010 a 30/11/2010, consoante disposto no § 5º do art. 67 do RISTF'.

13. Em 19.11.2010, o Ministro Cezar Peluso decidiu:

'Diante da **prevenção** da 1ª Turma e do fato de o Min. Ricardo Lewandowski ocupar a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, retornem os autos à Min. Carmen Lúcia para a apreciação das petições de nº 60.766/2010 e de nº 66.336/2010, nos termos dos arts. 10 e 67, § 5º, do RISTF'.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

13. No caso, como o presente MS foi ajuizado e distribuído 21 dias depois do MS da ANDES.

14. A distribuição do MS 31.593 de forma antecedente ao Min. Luiz Fux caracteriza, nos termos da norma regimental dessa eg. Corte, a sua prevenção.

* * *

15. Em face do exposto, estando demonstrado que o MS 31.593 foi distribuído anteriormente ao presente feito, o que, nos termos da nova redação do art. 69 do RISTF fixa a prevenção do relator daquele processo, requerem as impetrantes se digne V.Exa, em. Min. Rosa Weber, inicialmente, de declinar da competência ou, assim não entendendo, determinar o envio dos presentes autos para a Presidência dessa Reg. Corte para decidir sobre a questão e, vindo a acolhê-la, determinar a redistribuição do processo ao Min. Luiz Fux.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

P.p.


ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p.

PEDRO GORDILHO
(OAB-DF, nº 138)

(AMB-Anamatra-Ajufe-STF-MS-Orçamento-redistribuição)